

A COHAB além de assumir os créditos referentes a comercialização dos imóveis, assumiu também os débitos dela decorrentes.
É certo que os 5% (cinco por cento) recebidos pelo IPEC, a Título de "taxa de administração" foram administrados com competência, tanto que a autarquia concedeu financiamento imobiliários a seus segurados, sem a participação de recursos do BNH.
Porém é inquestionável a mudança do agente financeiro das operações habitacionais do Estado, tendo a COHAB absorvidos todas as funções do DOHAB-IPEC.
Pensar de outro modo seria descaracterizar a operação realizada.
Não pode, por conseguinte, existir no IPEC uma carteira de financiamento, como resquício de suas atividades imobiliárias.
ISTO POSTO, somos pelo rapasse dos imóveis à COHAB.
A elevada consideração do Exmº Procurador Geral do Estado. Consultoria Geral, em 08 de fevereiro de 1991.

Maria do Socorro Demétrio Kimentes
DIRETORA da Consultoria Geral

DESPACHO

PGE, 18.02.91
De acordo c/ o despacho Supra.
Ao IPEC não foi reservada a continuação residual da atividade imobiliária. Não se trata, por outro lado, de bens afetos ao cumprimento das suas finalidades.
A consideração do Sr. Governador do Estado.
Sílvio Braz Peixoto da Silva
PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Aprovo o Despacho do Sr. Procurador Geral do Estado.
Gabinete do Governador, aos 20/FEV/91.
Tasso Ribeiro Jereissati
GOVERNADOR DO ESTADO

Parecer Normativo nº 001/91

REF.
Consultas formuladas nos Processos 002/91 e 003/91
Interessados - Antônio Rocha Magalhães e Eduardo Fernandes Villar
Origem - SEGOV
Procuradora - Maria do Socorro Demétrio Kimentes

EMENTA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. BASE CONSTITUCIONAL. AUTONOMIA ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE PROPORCIONALIDADE DO DÉCIMO TERCEIRO QUANDO FOR DIRIGIDO AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTATUÁRIOS. ADMISSÃO DA PROPORCIONALIDADE APENAS PARA OS CELETISTAS.

ANTÔNIO ROCHA MAGALHÃES e EDUARDO FERNANDES VILLAR requereram através dos Processos 002/91 e 003/91, respectivamente, pagamento proporcional do 13º salário.
O primeiro, ANTONIO ROCHA MAGALHÃES, por ter exercido o cargo de Secretário de Estado de janeiro a abril/90, pleiteia o pagamento de 4/12 (quatro doze avos) da representação de Secretário, baseado no valor do salário de dezembro.
O segundo, EDUARDO FERNANDES VILLAR, requer o pagamento de 4/12 (quatro doze avos) referentes a gratificação DMS-3 que recebeu nos meses de janeiro, fevereiro, março e dezembro/90, somados a 8/12 da representação de Secretário de Estado, cargo por ele exercido nos meses de abril/novembro/1990.
A Assessoria da SEGOV opinou pelo deferimento dos pedidos, juntando o Parecer nº 1182/90 (Processo 1658/90) desta Consultoria Geral que se posiciona a favor da proporcionalidade do 13º Salário.

o RELATÓRIO.

PARECER
Veja-se, de começo, que por força da Lei Estadual nº 11.039, de 23.06.85 modificada pela Lei nº 11.153, de 20.12.85, os servidores públicos estatutários do Estado do Ceará passaram a fazer jus à percepção do décimo-terceiro salário, calculado sobre o vencimento-base, salário base ou soldo, pagando gradativamente da seguinte forma: 10%, no exercício de 1985; 20%, no exercício de 1986 e 30%, no exercício de 1987.
Posteriormente, com a promulgação da Magna Carta de 1988, foi concedido a certos servidores o décimo-terceiro salário, com base, segundo a decisão constitucional, na remuneração integral relativa ao mês de dezembro do ano respectivo, ou no valor da aposentadoria (art. 7º VIII art. 39, § 2º).
Esta décimo-terceira remuneração, que tem a natureza de gratificação natalina, trata-se de remuneração especial, extraordinária, dan-

tes conferida apenas para os empregados celetistas, estendida a partir da edição da Lei nº 11.039, de 23.06.85, aos servidores públicos estatutários cearenses, como já mencionado.
Releve-se que a Lei Maior ao aplicar o disposto no art. 7º, VIII, aos Servidores Públicos Cíveis, (art. 39, § 2º) não cogitou em nenhum momento da proporcionalidade, deixando que o Estado Membro legislasse a respeito. Tanto isso é verdade que no concernente a vários aspectos, dentre estes o 13º salário e férias, os servidores públicos regidos pelos Estatutos recebem, por força da Lei específica, tratamento diferente daquele concedido aos celetistas.
As férias do servidor público estatutário são bem diversas das férias do empregado celetista.

O nosso servidor público estatutário, por exemplo, goza 30 dias consecutivos ou não de férias, podendo usufruir até 2 períodos de 30 dias por ano, facultando-se-lhe computar os períodos de férias não gozadas para fins de progressão horizontal. Os empregados celetistas só gozam um período de férias anualmente, facultado converter 1/3 deste período em abono pecuniário.
O 13º salário dos servidores estatutários tem, também, peculiaridades bem diferentes do benefício concedido aos celetistas. Para fazer jus, por exemplo, ao décimo-terceiro salário, o servidor público estatutário deve se encontrar em exercício durante o mês de dezembro. Aquela que deixou o serviço público em outubro/novembro, ou antes disso, não fará jus ao 13º salário proporcional aos meses trabalhados. Aquela que, embora iniciando suas atividades na Administração

Pública no mês de outubro/novembro, se encontre em efetivo exercício no mês de dezembro, receberá o décimo-terceiro. O tratamento diferenciado entre celetistas e estatutários também aparece, com referência ao décimo-terceiro, quanto a época de pagamento, vez que a Lei 4.749/65 tornou obrigatório para o empregador o pagamento do 13º salário em duas parcelas, a primeira entre os meses de fevereiro e novembro (ou por ocasião das férias) e a segunda até o dia 20 de dezembro, o que não é usado como modalidade de pagamento para os estatutários.

Não nos compete examinar se é justo ou injusto esse posicionamento, mas, tão somente, se é legal ou não. De qualquer sorte, a proporcionalidade do décimo-terceiro salário para as pessoas subordinadas ao Estatuto do Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará, só poderá ser concedido através de lei.

A Constituição Federal ordena apenas que o décimo-terceiro salário tenha por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria. A remuneração integral refere-se à remuneração do mês de dezembro. Com soante a legislação estadual, perceberá o décimo-terceiro com base na remuneração integral relativa ao mês de dezembro o servidor em exercício no referido mês de dezembro.

A remuneração natalina é devida a todos os servidores, sejam eles do regime estatutário (nestes incluídos exercentes de cargos de comissão) ou do regime celetista, tendo como base de cálculo a remuneração integral correspondente ao mês de dezembro do ano que se encerra, o que impende notar, por consequência, que sobre essa base não podem incidir descontos.

Oportuno lembrar que o Estado do Ceará detém a prerrogativa, ou autonomia conferida pela Constituição Federal, que sintetiza o princípio da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para edição de lei disposta sobre os serviços públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, vantagens e outros direitos, o que impede concluir que em obediência à Constituição Federal, não poderia deixar de conceder o 13º salário - este entendido a todas as pessoas que trabalham - com base na remuneração integral. A forma, porém, de pagamento do décimo-terceiro, pode, perfeitamente, ser, como é, diferente da adotada na C.L.T.

A proporcionalidade do 13º é regra no regime celetista. No regime estatutário do Ceará, porém, ela não é prevista.

Desse modo, entendemos que somente através de uma Lei poderia, ou poderá o Governador do Estado adotar a proporcionalidade para seus servidores.

A respeito da necessidade de Lei para os casos como o agora examinado, assim se pronunciou IVAN BARBOSA RIGOLIN (in "O Servidor Público na Constituição de 1988", Saraiva, 1989, pag. 145).

"Assim como o cargo e o emprego precisam ser instituídos por lei, por força dos arts. 48, X, 51, IV, 52, XIII, 61, § 1º, II, a, 96, II, b, também por consequência daqueles, a sua remuneração precisa ser. Só lei (de organização, em geral) fixa a remuneração dos servidores públicos, discriminando títulos, valores, quantidades, condições, e dando todas as providências necessárias e indispensáveis à sua exequibilidade. Trata-se do próprio princípio da legalidade da despesa pública, insculpida no art. 37, magistralmente descrito por Celso Antônio, sem cuja observância não se pode ter qualquer despesa pública à conta de legítima, e sem cuja observância é indispensável a Administração em pouco tempo poderia ver-se a beira de colapso financeiro e econômico, ou desmoronar de sua ordem normal por força de desobediência, ou inerte, quanto aos recursos, por parte das autoridades que dirigem o secretado no Executivo".

Desse passo, lembramos que conceder a proporcionalidade do 13º salário a lei específica que trata do Poder Executivo, não é a mesma lei e o princípio da iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

O fundamento do princípio da iniciativa, ordenando que os legislações sejam tratados igualmente, não dispensa, necessariamente, a igualdade de suas respectivas condições de desigualdades, sob o pretexto de não é possível a pagamento proporcional do décimo-terceiro salário aos servidores estatutários do Estado do Ceará.

Sobre os casos sob análise, segue-se o seguinte:

- ANTONIO ROCHA MAGALHÃES, em exercício de cargo público, deixou de exercer o cargo em abril/90, antes da época prevista de percepção do décimo-terceiro salário.

Não sendo mais serv do público, não pode valer, sob as atuais regras estipuladas para os servidores públicos, nem, tampouco, sob normas constantes da Constituição Federal, que aludem de modo expresso, a quem a servid. e não a quem foi ou tenta sê-lo.

Não nos parece que as normas referidas contemplem a quem, não ocupado mais o cargo, pretenda a percepção da vantagem, apesar de não manter mais com o Estado qualquer vínculo funcional.

- EDUARDO FERNANDES VILLAR, exerceu nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1990, cargo de simbologia DNS-3, exercendo de março a novembro/90 cargo de Secretário de Estado, voltando ao cargo símbolo DNS-3 em dezembro de 1990, não deixando de ser servidor público, portanto.

Como servidor ocupante de cargo público, deve ter percebido o décimo-terceiro salário com base na remuneração integral de dezembro, referente ao cargo, simbologia DNS-3, que em dezembro exercia, o que foi correto, nada lhe devendo ser pago a mais.

Do exposto opinamos, ressaltando melhor entendimento, pelo indeferimento dos pedidos, sugerindo ao Exmº. Procurador Geral do Estado que torne o presente normativo, a fim de que possam ser revogados todos os entendimentos anteriores contrários à presente tese, mormente os Pareceres de nºs 0731/90, (Processo 912/90-SEFAZ), 426/89 (processo 543/88 - SEAD), 1182/90 (Processo nº 1658/90 - SEGOV).

A elevada consideração do Exmº Sr. Procurador Geral do Estado.
 Consultoria Geral, em 30.01.91.

Maria do Socorro Demétrio Ximenes
 DIRETOR da Consultoria Geral

DESPACHO
 PGE, 11.02.91

De acordo c/ o Parecer. A proporcionalidade não foi adotada na legislação cearense que disciplina o pagamento do 13º salário. Ocorre este no mês de dezembro, a quem, na ocasião, se relaciona, como servidor, com o Estado.

De resto, ante a autonomia do Estado-membro na Federação, subsistir não pode o diverso encendimento externado em pronunciamento anterior desta PGE. Daí sua revisão, nesta oportunidade.

A consideração do Sr. Governador, sugerindo seja oferecido ao Parecer, caso aprovado, efeito normativo.

Silvio Braz Peixoto da Silva
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Aprovo o Parecer, ao qual confiro efeito normativo.
 Gabinete do Governador, aos 21/FEV/1991.

Tasso Ribeiro Jereissati
 GOVERNADOR DO ESTADO

Parecer nº 117/91
 Processo nº 116/91
 Origem - Secretaria da Fazenda
 Interessada - Maria Dolores Alcântara e Silva
 Procuradora - Cibele Pinheiro Martins

EMENTA - MONTEPIO CIVIL - Lícita é a sua concessão, desde que obedidas as exigências legais.

DESPACHO

PGE, 20.02.91
 De acordo.
 Ao Sr. Governador.

Silvio Braz Peixoto da Silva
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO
 Aprovo o Parecer e o Despacho da P.G.E.
 Gabinete do Governador, aos 05/MAR/91

Tasso Ribeiro Jereissati
 GOVERNADOR DO ESTADO

Parecer nº 118/91
 Processo nº 1771/90-PGE
 Origem - Secretaria de Segurança Pública
 Interessado - Dr. Eugênio Dias da Costa
 Procurador - Pedro Ferreira Cutrim

EMENTA - Incorporação, aos vencimentos, de gratificação prevista na Lei Estadual nº 11.171 de 10.04.86.

- Inteligência do art. 8º da Lei nº 11.720, de 28.08.90.
 Indeferimento do pedido na forma esposada na peça vestibular

DESPACHO

22.02.91

Razão não assiste ao ilustre requerente, eis que a forma de cálculo perseguida afronta o art. 6º da Lei nº 11.171/86, somente admitida nos casos ali expressamente previstos.

De acordo com os pronunciamentos da D. Consultoria Geral.
 Ao Sr. Governador do Estado.

Silvio Braz Peixoto da Silva
 PROCURADOR GERAL DO ESTADO

DECISÃO

Indefiro o Pleito de acordo com o Parecer e Despacho da P.G.E.
 Gabinete do Governador, aos 05/MAR/91

Tasso Ribeiro Jereissati
 GOVERNADOR DO ESTADO

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o artigo 8º, item IV da Lei nº 10.355, de 29.11.79, RESOLVE

de conformidade com a Lei nº 11.712, de 24.09.90, publicada no D.O. de 04.09.90, enquadrar os servidores constantes do Anexo Único deste Ato, no Quadro de Funções deste Conselho. CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - em Fortaleza, 21 de março de 1991

Conselheiro Luis Sérgio Cadilha Vieira
 Presidente

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE AO ATO DATADO DE 21.03.91

Nº de ordem	NOME DO SERVIDOR	SITUAÇÃO ATUAL Lei nº 10.472 de 15.12.80		SITUAÇÃO NOVA Lei nº 9.826 de 14.05.74			
		FUNÇÃO	Equiv. salarial	FUNÇÃO	CLASSE	NÍVEL	NÍVELS P/PROMOÇÃO
01.	Fernando Antonio da Justa	Administrador	ANS-1	Administrador	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
02.	Zivaldo Rodrigues Loureiro	Administrador	ANS-1	Administrador	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
03.	Maria de Fátima Dias Luz	Administrador	ANS-1	Administrador	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
04.	Évora Gurgel Magalhães	Administrador	ANS-1	Administrador	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
05.	Edilson Lara da Mata	Administrador	ANS-1	Administrador	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
06.	José Ossian Lima	Téc. em Com. Social	ANS-1	Téc. em Com. Social	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
07.	Rebeca Varela Plutarcho	Téc. de C. Externo	ANS-2	Téc. de C. Externo	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
08.	Maria Evanir Sales Aguiar	Téc. em S. Planejamento	ANS-4	Téc. de C. Externo	IV	ASC-04	ANS-5 ao ANS-10
09.	José Luciano Solon Dias	Téc. em S. Planejamento	ANS-4	Téc. de C. Externo	IV	ANS-04	ANS-5 ao ANS-10
10.	Luis Bastos Bitu	Assistente Jurídico	ANS-1	Téc. de C. Externo	I	ANS-01	ANS-2 ao ANS-10
11.	Tereza Neuma Pinheiro	Analista de Contas	ACB-1	Analista de Contas	I	ACB-01	ACB-2 ao ANS-10